

27.01.2011

AVES E HABITATS

Questão 1 – Relativamente ao indicador 1.2 do Acto 1 do Aviso n.º 8269/2010, não é relevante a percentagem de ampliação? A alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do DL n.º 49/05 não dispõe desta forma.

Resposta: a redacção da alínea a) do número 2 do artº 9º do DL nº 49/2005 é clara neste aspecto: *"...desde que esta não envolva aumento da área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de implantação seja inferior a 100 m2."*, pelo que o indicador deve atender a este preceito legal. No entanto há casos em que os POAP (Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas) são mais restritivos e então as percentagens previstas no 49/2005 não se aplicam vigorando o estabelecido no POAP.

Questão 2 - A instalação de vedações encaixa-se em algum indicador do Acto 1 do Aviso n.º 8269/2010?

Resposta: Se, em sede de regulamento de Plano de Ordenamento, ou de diploma de criação, for exigido parecer, este preceito terá de ser cumprido. Se as vedações configurarem uma construção então é-lhes aplicável o DL 140/99 alínea a), n.º 1, sendo abrangida pelo indicador 1.1.

Questão 3 - A norma D "Controlo da vegetação espontânea" das Boas Condições Agrícolas e Ambientais estipula que as parcelas de superfície agrícola e superfície com culturas sob coberto de espaço florestal arborizado não podem apresentar uma área superior a 25% ocupada com formações lenhosas espontâneas dominadas por arbustos de altura superior a 50cm. Caso estas parcelas estejam em Rede Natura, estas limpezas estão condicionadas a um parecer do ICN? A mesma questão coloca-se caso a parcela esteja em REN.

Resposta: De acordo com o Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, mais concretamente, o seu artigo 9.º, são definidos os actos e actividades sujeitas a parecer nos Sítios de Interesse Comunitário (SIC) e Zonas de Protecção Especial (ZPE). Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 115-A/2008, de 21 de Julho é aprovado o Plano Sectorial para a Rede Natura 2000 (PSRN2000), relativo ao território continental, o qual vincula as entidades públicas, dele se extraindo orientações estratégicas e normas programáticas para a actuação da administração central e local, devendo as medidas e orientações nele previstas ser inseridas nos Planos Municipais de Ordenamento do Território e nos Planos Especiais, onde se incluem os Planos de Ordenamento das Áreas Protegidas.

Assim, sempre que os SIC ou as ZPE sejam coincidentes com Áreas Protegidas integradas na Rede Nacional de Áreas Protegidas e tenham Plano de Ordenamento (PO) que integrem as orientações atrás referidas, aplica-se o disposto nesse PO.

Desta forma, a norma "Controlo da vegetação lenhosa espontânea" prevista nas boas condições agrícolas e ambientais não necessita de parecer, excepto se previsto no PO em que a parcela agrícola se situa.

Em relação à Reserva Ecológica Nacional (REN), a sua aplicação é da responsabilidade da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Respectiva.

Questão 4 - É necessária uma autorização do ICN para se proceder à limpeza das linhas de água e das suas margens, em parcelas de Rede Natura?

Resposta: Conforme referido na alínea e) do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, é necessário parecer favorável para " a alteração do uso actual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas, bem como as alterações à sua configuração e topografia". Refira-se igualmente, que a limpeza das linhas de água e das suas margens pode levar à destruição de espécies e habitats naturais, aplicando-se neste caso o disposto no artigo 10.º.

Questão 5 – Confirma-se que a autorização que é necessário pedir para a abertura ou alargamento de aceiros em parcelas de Rede Natura não abrange as faixas dos 3 metros que devem ser efectuadas pelos agricultores nas parcelas de superfície forrageira ou pousio até ao dia 1 de Julho por forma a cumprirem a norma "Faixa de limpeza das parcelas" das Boas Condições Agrícolas e Ambientais?

Resposta: Confirma-se que para efectuar a faixa de 3 metros definida na norma "Faixa de limpeza das parcelas" das BCAA não é necessário pedir autorização.

Questão 6 – Quando uma parcela está em parte sobreposta com Rede Natura em partes muito pequenas, por exemplo 0,01ha, isto significa que toda a parcela fica abrangida pelas normas exigidas ao abrigo da Rede Natura?

Resposta: As normas aplicáveis no âmbito da condicionalidade aplicam-se à zona da parcela que se encontra no interior do SIC ou ZPE

Questão 7 – Na alínea c) do n.º2 do artigo 9º do DL n.º 49/05 consideram “continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500m”. Esta definição de continuidade mantém-se nos planos de ordenamento?

Resposta: Sempre que o PO integre as orientações do PSRN2000, aplica-se as disposições constantes nesse PO.

Questão 8 - a) Em que situações configuram as vedações uma construção?

b) Apesar de ainda não sabermos em que situação as vedações poderão constituir-se como construções, questiona-se acerca da forma como as vedações móveis devem ser olhadas em áreas de Rede Natura.

Resposta : As vedações não são referidas, de forma explícita, no Artº 9º do Decreto Lei n.º 140/99, republicado pelo DL 49/2005. No entanto, nas situações em que a vedação for implantada com a rede colocada de forma fixa, perene no solo, por exemplo mergulhada em cimento ela deve ser considerada como uma construção, uma vez que implica obras de construção civil. Nas restantes situações não há lugar à emissão de parecer. Quando a área está sob jurisdição de um POAP, cumprem-se as disposições aí estabelecidas.

Questão 9 - As limpezas de mato periódicas, de x em x anos, em áreas agro-florestais em Rede Natura não envolvem qualquer pedido de parecer ao ICNB, pois não constituem uma alteração de uso? Possível exceção no caso de um POAP prever esta situação específica.

Resposta : As limpezas de mato periódicas que se integram nas normais práticas agrícolas, não são consideradas, nos termos do Artigo 9º do Decreto Lei n.º 140/99, republicado pelo DL n.º 49/2005, actividades condicionadas. Contudo, aquelas limpezas deverão ser efectuadas sem prejuízo do cumprimento do regime de protecção rigorosa das espécies da fauna e da flora, tal como estipulado nos artigos 11º e 12º do Decreto Lei n.º 140/99, republicado pelo Decreto Lei n.º 49/2005. No caso da área em causa estar sujeita a PGF, é preciso parecer do ICNB.

Questão 10 - No âmbito do Bem Estar Animal é muitas vezes necessário construir um abrigo, que permita a protecção dos animais do sol e chuva. Como são tratados estes casos pelo ICNB, atendendo a que se trata de uma obrigação legislativa ?

Resposta : Se na construção do abrigo forem usados materiais que confiram perenidade à estrutura, por exemplo, betão armado, fundações para suporte de estruturas metálicas, pedras ou tijolos unidos por cimento, este será tratado de acordo com a alínea a) do nº2 do Artigo 9º do Decreto-Lei n.º 140/99 de 24 de Abril com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005 de 24 de Fevereiro, ou seja, a sua construção está dependente de parecer por parte do ICNB.

Questão 11 : Caso o agricultor proceda à abertura de um furo, esta acção configura alguma alteração de topografia e como tal necessita de uma autorização do ICNB?

Resposta: Se ao furo estiver associada uma obra de construção civil, é necessário parecer do ICNB, ao abrigo da alínea a) do n.º 2 do artigo 9.º do DL n.º 140/99, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo do disposto em sede do regulamento dos POAP, ou nos respectivos diplomas de criação.

Questão 12 : Valas de drenagem configuram alterações da rede de drenagem natural e como tal necessitam de uma autorização do ICNB?

Resposta: Se a área a drenar coincidir com uma zona húmida, onde ocorram valores de conservação com estatuto de protecção (sejam eles da flora e vegetação sejam da fauna) a eventual construção de uma vala de drenagem tem obrigatoriamente que ser precedida de parecer do ICNB, ao abrigo da alínea e) do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 140/99, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005. Estas disposições aplicam-se sem prejuízo do disposto em sede do regulamento dos POAP, ou nos respectivos diplomas de criação.